



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 344, DE 2017

Insere o art. 120-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para responsabilizar solidariamente a empresa pelos prejuízos causados ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência de crime cometido por seus administradores.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PTB/RR)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Insere o art. 120-A na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para responsabilizar solidariamente a empresa pelos prejuízos causados ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência de crime cometido por seus administradores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 120-A:

Art. 120-A. Reconhecido, em decisão penal condenatória transitada em julgado, que a conduta do administrador causou prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, poderá ser exigida da empresa a reparação do dano, assim como o pagamento da multa eventualmente imposta na condenação.

Parágrafo único. A decisão de que trata o *caput* constitui título executivo judicial contra a empresa, na forma do art. 515, VI, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

JUSTIFICAÇÃO

O rombo que assola as contas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ameaça o pagamento dos benefícios previdenciários da atual e da futura geração de aposentados em nosso País.

Sabe-se que a principal causa de tal rombo se encontra na sonegação das contribuições devidas ao RGP, infelizmente praticada por parte considerável dos administradores das empresas que atuam no território nacional.

A referida conduta, em que pese criminosa, nos termos do art. 168-A do Código Penal, não enseja quaisquer consequências para a empresa, pois a responsabilidade criminal, por ser pessoal, recai, apenas, sobre o seu administrador.

Tal quadro jurídico, como se nota, não resolve o problema relativo ao equilíbrio financeiro-atuarial que deve nortear a ação do Poder Público, quando se trata da preservação da solvabilidade do RGP.

Por isso, necessária a adoção de norma que imponha sobre a empresa o ônus financeiro da conduta criminosa perpetrada por seu preposto, resguardando, assim, os segurados e dependentes da previdência social contra a ação nociva aos seus cofres.

Apresenta-se, em face do exposto, a presente proposição, que atribuí à pessoa jurídica a responsabilidade patrimonial pelos crimes praticados por seus administradores que causem prejuízos ao RGP.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Trata-se de medida justa, por impor a quem escolheu o administrador criminoso o ônus financeiro de sua atividade contrária ao ordenamento jurídico brasileiro, que não deve ser suportado pelo corpo social.

Solicita-se, então, apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senador Telmário Mota

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>